



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736051 - RJ (2018/0088241-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011
MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695
AGRAVADO : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195
ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO E OUTRO(S) - RJ152507

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO ACERCA DE PONTO RELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR O VÍCIO DETECTADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal local não analisou devidamente todas as questões relevantes para a solução da lide, sendo impositivo o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a demandar o retorno dos autos à origem que a Corte estadual pronuncie-se sobre a matéria tida por omissa.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736051 - RJ (2018/0088241-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011
MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695
AGRAVADO : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195
ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO E OUTRO(S) - RJ152507

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO ACERCA DE PONTO RELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR O VÍCIO DETECTADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal local não analisou devidamente todas as questões relevantes para a solução da lide, sendo impositivo o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a demandar o retorno dos autos à origem que a Corte estadual pronuncie-se sobre a matéria tida por omissa.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial de AEROS - Fundo de Pensão Multipatrocinado, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 662):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC/1973. OMISSÃO. PEDIDO NÃO ANALISADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SUSCITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 669-673), a insurgente defende o desprovemento do recurso especial do fundo de pensão agravado, porquanto: i) aplicável a Súmula 7/STJ; ii) efetivamente analisada a questão atinente à forma de liquidação de sentença; e iii) afirmado no acórdão recorrido que os critérios de liquidação ainda podem sofrer modificação.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 678-685), na qual a parte agravada requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ressalte-se que os embargos de declaração são cabíveis, a fim de aclarar eventuais vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, na decisão judicial embargada, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese em estudo, o recorrente interpôs agravo de instrumento na origem, provocando a manifestação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito de duas questões: i) pretensão de restabelecimento da decisão que determinou a apuração da taxa de remuneração do investimento a partir de perícia contábil e das taxas praticadas no mercado, que apenas complementa a decisão anterior, devendo ser afastada a preclusão *pro judicato*; e ii) necessidade de revogação da suspensão da liquidação de sentença, visto que se caracteriza em indevido efeito suspensivo concedido aos outros agravos de instrumento interpostos um pela casa bancária e outro pelo fundo de pensão ora agravado.

Ao rejeitar o primeiro ponto, o Tribunal de origem apenas referenciou acórdão anterior, que, embora cuidasse da forma de liquidação do débito, não discutiu em específico o método para definir a taxa de remuneração a ser aplicada no procedimento de liquidação, a qual estava em voga no agravo do ora recorrente.

Veja-se:

Primeiramente, compete mencionar que a decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela CEF. que revogou o critério de cálculo estabelecido em decisão anterior e manteve a liquidação por arbitramento, já foi apreciada nos autos do agravo de instrumento nº 2014.02.01.003990-4. tendo sido constatado, na ocasião, que não houve violação à coisa julgada. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TAXA DE REMUNERAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento alvejando decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que se faça a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II, do CPC, ao considerar "a natureza do objeto da execução, que não depende apenas de meros cálculos aritméticos, mas da apreciação técnica de certas questões, como informado pela própria Contadoria Judicial à 11.413".

- Consoante entendimento desta Egrégia Corte, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento.

Precedentes desta Corte.

- O entendimento adotado no decisum recorrido não parece discrepar da jurisprudência do STJ, que já decidiu que "é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação de sentença por forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequada à apuração do quantum debeatur.

(...) Aplicável, à espécie, a Súmula STJ/344 do seguinte teor: A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (REsp 970.708/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, Die 09/11/2010).

- Recurso desprovido.

(AG nº 2014.02.01.003990-4, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, Oitava Turma Especializada, À Unanimidade de Votos, Data de Decisão: 26/11/2014, Data de Disponibilização: 16/12/2014)

Destarte, não se afigura razoável nova análise do tema tratado no aludido recurso. (e-STJ, fls. 474 - 475)

Muito embora a parte ora agravada tenha apontado essa omissão em embargos declaratórios, estes foram rejeitados pelo Tribunal, sem a pretendida análise.

Contudo, a despeito de o procedimento de liquidação por arbitramento ter sido claramente cancelado pelo Tribunal, entendo que a questão sobre a taxa de remuneração a ser aplicada (relativa à preclusão *pro judicato*) ainda está em aberto.

Assim, o Tribunal *a quo* deixou, efetivamente, de sanar a omissão sobre a questão federal suscitada nos autos, a qual é relevante para o deslinde da controvérsia, impondo-se o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria nele levantada.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1.- Negativa de prestação jurisdicional configurada no caso, por infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, voltando o caso à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração. 2.- Em processo em que recebido pedido de

reconsideração do Acórdão, posterior à interposição de Recurso Especial, como Agravo Regimental, para não conhecê-lo, o Acórdão, embora fundamentado, não enfrentou todas as questões, conquanto reclamado o exame por Embargos de Declaração. Impossível, nesta instância, reexaminar todas essas matérias interligadas, de interesse para o deslinde do caso. De rigor o provimento do Recurso Especial, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração, com retorno à origem. 3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresse julgamento da questão assinalada. 4.- Agravo no Recurso Especial prejudicado pela perda do objeto. (REsp n. 1.424.420/CE. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 28/2/2014)

Ressalte-se, ademais, ser inaplicável a Súmula 7/STJ à hipótese, visto que o provimento judicial ora impugnado cuidou-se tão somente de acolher preliminar de omissão, sem, contudo, analisar efetivamente o mérito da questão acerca da taxa de remuneração a ser aplicada.

Mostra-se descabida, assim, a pretensão de suposta incidência do óbice sumular mencionado.

Não sendo levantado pela agravante nenhum argumento suficiente a modificar a conclusão exarada no julgado ora recorrido, fica este integralmente mantido.

No tocante à penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, registra-se que esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No caso, contudo, não vejo como considerar abusivo ou protelatório o exercício do direito de recorrer da parte insurgente, com a interposição do presente agravo interno, razão pela qual rejeito o pedido de cominação de multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.736.051 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0088241-5

Número de Origem:

201400000072827 00074904619964025101 74904619964025101 00072820920144020000 72820920144020000
9600074909

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195

ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO E OUTRO(S) - RJ152507

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011

MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011

MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695

AGRAVADO : AEROS FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO - RJ058789

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

FELIPE FERNANDES DOS SANTOS - RJ180195

ALEXANDRA DOS SANTOS FRIGOTTO E OUTRO(S) - RJ152507

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020